



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 382 / 2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 13 /11/ 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3018/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200618270
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. JOSÉ RÔMULO DA SILVA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADO COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. O procedimento fiscal não levou em consideração o disposto do art. 831, § 1º, do RICMS. Evento denunciado se resume à mera irregularidade formal sem relação direta com o fato gerador do imposto. Irregularidade passível de reparação. Necessidade de Termo de Retenção. **Auto de Infração NULO.** Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 2/200618270, no qual a autoridade fiscal acusa a empresa por transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo. Lê-se do relato que o documento fiscal não descrevia as mercadorias de modo que permitisse identificá-las, havendo total divergência entre a descrição e as mercadorias efetivamente encontradas (CGM71/2006).

A autuada alega em sede de impugnação:

Que uma das condições de procedibilidade não se encontra presente, ou seja, a descrição clara e precisa do fato motivador da lavratura do auto de infração;

Que a aparente irregularidade poderia ser sanada, tendo em vista que a ausência de descrição minuciosa na Nota Fiscal não ocasionou nenhum prejuízo ao Fisco do Estado do Ceará;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Que não foi constatada nenhuma divergência entre a quantidade aposta no documento fiscal e a efetivamente transportada;

Que o agente fiscal deveria ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, na forma do art. 831 do Decreto nº 24.569/97;

Que a denominação aposta no documento fiscal de venda é a mesma para identificar o tipo de produto a ser negociado;

Que não há exigência de o remetente, ao descrever a mercadoria, informar todas as suas características, detalhando com minúcias o produto que está negociando e sim descrevê-la de forma que o Fisco estadual possa identificar a mercadoria que está circulando;

Que os produtos elencados eram *ponta de estoque* e foram negociados através de promoções/remarcações, fazendo com que a indicação das referências perdesse o sentido para a transação comercial;

Que a descrição elaborada pelo agente do Fisco foi realizada com rigorismo exacerbado e que continha alguns erros;

Que não constava nos autos que o preço indicado pela vendedora estivesse abaixo do custo de fabricação;

Que o agente do Fisco arbitrou como preço unitário um valor acima da soma entre o preço indicado na nota e o percentual de agregação previsto na legislação, além de indicar preços distintos para o mesmo produto;

Que o agente autuante após duas descrições distintas para um produto com a mesma referência;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Requer a declaração de nulidade do feito fiscal ou, no mérito, a declaração de sua total improcedência.

Na instância de primeiro grau, o nobre julgador decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que não ser cabível a emissão de termo de retenção no caso concreto.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação e acrescenta o seguinte:

Que na apresentação de sua peça impugnatória a recorrente anexou diversas outras notas fiscais emitidas pela empresa remetente, onde a descrição das mercadorias apostas nos documentos fiscais é a mesma utilizada para o presente caso e a Secretaria da Fazenda por ocasião das saídas dessas outras notas aquiesceu com as descrições constantes dos documentos fiscais apresentados, não tendo lavrado qualquer Auto de Infração;

Que o documento fiscal informa com veracidade a operação realizada, bem como o valor praticado pelas partes na referida compra e venda.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 730/2007 de fls. 63 à 65 opinou pela confirmação da decisão singular, entendimento esta acolhido inicialmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Voto do Relator

Examinadas as peças dos autos vejo tratar-se de irregularidade passível de reparação pois, a princípio, cuida de mera irregularidade formal sem reflexo no cálculo ou recolhimento do imposto. As mercadorias são identificadas no documento fiscal como



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

roupas infantis, nada diferente do anotou o agente fiscal no termo de guarda, apenas com maior rigor.

Impõe que se diga que embora o art. 830 do RICMS prescreva que sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, deverá o agente do Fisco proceder de imediato à lavratura do auto de infração com retenção de mercadorias, por outro lado há de ser aplicado levando-se em consideração as interpretações sistemáticas do art. 831 e segs; caso contrário, tem-se por desatendidas expressas disposições legais.

Vejamos o que dita o art. 831, *caput*, c/c §§ 1º e 3º:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

.....
§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Veio esclarecer a questão o art. 131-A do RICMS, acrescentado pelo Dec. 28.874 de 10/09/2007, que embora posposto à autuação, todavia sua natureza interpretativa é inegável, pois o mesmo em nada inova a legislação vigente, mas somente reconhece, a *contrario sensu*, o que virtualmente continha o art. 831, *caput*, §§ 1º e 3º, retro. *Verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída (grifo).

O art. 131-A veio reconhecer, a *contrario sensu*, entre outras hipóteses, que simples irregularidade por erro sem relação com o valor do imposto, como é o caso da descrição da mercadoria ou produto, é passível de regularização através de carta de correção, que deve ser, logicamente, franqueada ao contribuinte ou ao responsável por sua natureza benéfica.

De certo não pode o agente fiscal alijar o mandamento legal em comento, porquanto o caso exige a emissão de termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais, notificando o responsável para que, em 03 (três), dias sane eventuais irregularidades existentes, sob pena de não o fazendo, ser submetido à ação fiscal e aos efeitos dela decorrente, consoante assim disciplinar o § 1º do art. 831.

Com outras palavras é dizer que somente depois de atendida a previsão do dispositivo acima e, transcorrido o tríduo aprazado *in albis*, pode-se cogitar da hipótese de inidoneidade do documento fiscal na forma prevista art. 131, III. Ou ainda, se verificado o "*animus fraudandi*" por parte do contribuinte ou responsável, que são as hipóteses previstas no art. 832, do diploma legal, já citado.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a **NULIDADE** do presente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

processo, em face da inexistência de Termo de Retenção, em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RODOVIÁRIO RAMOS LTDA** e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual em razão da ausência do Termo de Retenção, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários a nulidade, as conselheiras Francisca Marta de Sousa e Daniela Sousa Gouveia.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2009.


Jose Wilame Falcão de Souza
Presidente


Francisca Marta de Sousa
Conselheira


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Daniela Sousa Gouveia
Conselheira


Jose Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana C. Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Pedro Eleutério Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado